



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.002767/98-86
Recurso nº. : 122.388
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : DORIVAL RAVANELI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 17 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.659

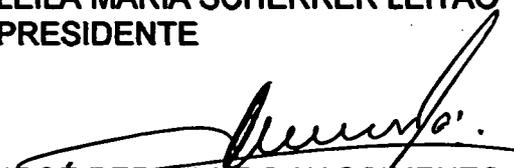
IRPF – PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – A retificação da declaração de rendimentos, por iniciativa do declarante, só é permitida quando restar comprovado erro nela contido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DORIVAL RAVANELI**.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.002767/98-86
Acórdão nº. : 104-17.659
Recurso nº. : 122.388
Recorrente : DORIVAL RAVANELI

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado formulou pedido de retificação de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994, ano calendário de 1993, para alterar o valor dos rendimentos tributáveis de 75.865,61 UFIR para 66.957,10 UFIR e do imposto retido na fonte de 13.976,55 UFIR para 14.517,90 UFIR

Como comprovação de suas alegações, juntou o demonstrativo de fis. 03 bem como os documentos de fis. 04 a 17 que consiste em cópias de comprovantes mensais de rendimentos.

Em atendimento à intimação da DRF de Ribeirão Preto, a fonte pagadora informou haver pago ao interessado o valor equivalente a 75.865,61 UFIR (FLS. 40/41) com retenção na fonte de 13.694,52 UFIR, já excluindo o IRFonte relativo a 13º salário, valores esses coincidentes com os declarados originalmente pelo contribuinte.

A DRF/Ribeirão Preto indeferiu a solicitação do contribuinte, com fundamento nas informações da fonte pagadora.

Não se conformando, o interessado apresentou impugnação às fis. 71/72, onde alega que os comprovantes mensais de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora comprovam suas alegações, insistindo no pedido inicial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.002767/98-86
Acórdão nº. : 104-17.659

A DRJ/Ribeirão Preto baixou o processo em diligência para que fosse intimada a fonte pagadora a informar se os valores constantes do demonstrativo elaborado pelo contribuinte estavam corretos, a qual em resposta ratificou a informação já prestada, confirmando haver pago 75.865,61 UFIR com retenção na fonte de 13.694,52 UFIR, além dos valores pagos relativos ao 13º salário.

A decisão da DRJ, indeferiu a solicitação formulada pelo interessado, por entender não terem ficado comprovadas as alegações do contribuinte.

Cientificado da decisão em 28.01.2000, protocola o interessado em 29.02.2000 o recurso de fis. 116/118, onde alega em síntese o seguinte:

a) – que nas páginas 04/17 apresenta os demonstrativos de salário, os quais foram juntados também em processo que tramita na justiça do Trabalho e que volta a juntá-los aqui;

b) – que se refere a existência do processo trabalhista, porque atendentes da receita questionaram a possibilidade de estar sonegando informações;

c) que às fis. 67, ocorre a decisão onde é apresentada a minuta de cálculo a qual apresenta saldo de imposto a pagar de 323,39 UFIR porém considerando os dados fornecidos pela fonte pagadora, os quais não estão corretos;

d) que também não foi considerado na minuta de cálculo que já foi pago o valor de 1.301,56 UFIR, que se fosse considerado teria direito a restituição;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.002767/98-86
Acórdão nº. : 104-17.659

e) que entende que a Receita Federal depende das informações que a firma pagadora presta, porém não se pode garantir que estas informações estão corretas;

f) que na página 91, traz um resumo dos valores recebidos em moeda corrente, o valor de UFIR da data de referencia, o valor do rendimento em UFIR e o valor do IRFonte em moeda corrente e UFIR, mas estranhamente tais valores só coincidem com os apresentados pela DIRF apresentados pela fonte pagadora no que se refere ao IRFonte, já que os rendimentos percebidos são sempre mais elevados na DIRF;

Por fim pede o provimento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.002767/98-86
Acórdão nº. : 104-17.659

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de pedido de retificação de declaração de rendimentos, para alterar o valor dos rendimentos tributáveis e do imposto retido na fonte.

O artigo 147, § 1º do C.T.N, dispõe que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visa a reduzir ou excluir tributos, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

No caso em pauta há que observar-se que, em 10.03.1995, foi expedida notificação de lançamento relativa ao ano calendário de 1993, onde acusa um saldo de imposto a pagar, débito esse confessado pelo contribuinte.

Em 22.09.98, o contribuinte ingressou com pedido de retificação, indeferido pela autoridade administrativa que, contudo, reduziu o valor do imposto a pagar em virtude de aceitação de dedução anteriormente glosada.

Para instruir seu pedido de retificação, apresenta o recorrente o demonstrativo de fls. 03 e 91, e documentos de fls. 04 a 17, os quais foram novamente juntados às fls. 119 a 125, com os quais pretendeu comprovar a veracidade de suas alegações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.002767/98-86
Acórdão nº. : 104-17.659

A autoridade fiscal procedeu o lançamento de ofício com base na DIRF apresentada pela fonte pagadora, cujos valores ali constantes foram reafirmados na resposta dada a intimação da DRJ/Ribeirão Preto.

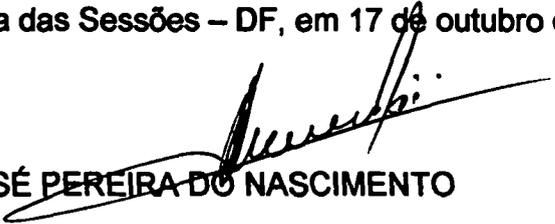
Este relator, em busca da verdade material, conferiu o demonstrativo de fis. 03 a 91, em confronto com os documentos de fis. 04 a 17 e 119 a 125, concluindo pela existência de erros na confecção do mesmo, fato que por só o invalida.

Ademais disso, tendo em vista a insistência da fonte pagadora em confirmar os valores pagos ao recorrente, convenceu este relator de que os valores ali constantes estão corretos.

No que se refere a alegação do recorrente de haver pago indevidamente imposto relativo ao mesmo período, solicitando inclusive restituição, a matéria não pode ser aqui apreciada, mas sim em procedimento próprio formulado a parte.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2000


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO